



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 16 de setembro 2021.

OF. GAB CMG Nº. 105/2021

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 072/2021**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 102/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





Faint, illegible text centered below the logo, possibly a header or title.

Faint, illegible text centered below the header.

Faint, illegible text centered below the header.

Faint, illegible text centered below the header.

Faint, illegible text centered below the header.

Faint, illegible text centered below the header.



Faint, illegible text centered below the logo, possibly a footer or signature.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 16 de setembro de 2021

MENSAGEM Nº. 072/2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Nº. 102/2021**, de autoria da **Vereadora KAMILLA CARVALHO ROCHA**, consoante consta do processo administrativo nº. 19.214/2021, originário do procedimento administrativo nº. 18.881/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer jurídico anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES





GOVERNAMENTO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA DE FISCALIDADE

Processo Administrativo nº 000.000.000/2001

RECIBO DE PAGAMENTO

Valor em Reais: R\$ 100,00

Este documento é emitido em nome do contribuinte, para fins de comprovação de pagamento de tributos, taxas e contribuições devidas ao Estado do Espírito Santo, sob o nº de inscrição estadual nº 000.000.000/2001, em favor do Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº de inscrição municipal nº 000.000.000/2001, em favor do Município de Vitória, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº de inscrição estadual nº 000.000.000/2001, em favor do Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº de inscrição municipal nº 000.000.000/2001, em favor do Município de Vitória, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00.

O contribuinte declara que este documento foi emitido em nome dele, para fins de comprovação de pagamento de tributos, taxas e contribuições devidas ao Estado do Espírito Santo, sob o nº de inscrição estadual nº 000.000.000/2001, em favor do Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº de inscrição municipal nº 000.000.000/2001, em favor do Município de Vitória, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00.

Este documento é emitido em nome do contribuinte, para fins de comprovação de pagamento de tributos, taxas e contribuições devidas ao Estado do Espírito Santo, sob o nº de inscrição estadual nº 000.000.000/2001, em favor do Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº de inscrição municipal nº 000.000.000/2001, em favor do Município de Vitória, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00.

O contribuinte declara que este documento foi emitido em nome dele, para fins de comprovação de pagamento de tributos, taxas e contribuições devidas ao Estado do Espírito Santo, sob o nº de inscrição estadual nº 000.000.000/2001, em favor do Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº de inscrição municipal nº 000.000.000/2001, em favor do Município de Vitória, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00.

[Handwritten Signature]

SECRETARIA DE FISCALIDADE
VITÓRIA, 00 de 00 de 2001

Este documento é emitido em nome do contribuinte, para fins de comprovação de pagamento de tributos, taxas e contribuições devidas ao Estado do Espírito Santo, sob o nº de inscrição estadual nº 000.000.000/2001, em favor do Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº de inscrição municipal nº 000.000.000/2001, em favor do Município de Vitória, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 19.214/2021

Requerente: Procuradoria Geral do Município (PGM).

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Lei 102/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 102/2021 – DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA MUNICIPAL DE APADRINHAMENTO AFETIVO” – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES PARA ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PARECER JURÍDICO PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 102/2021, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre apadrinhamento afetivo e dá outras providências”*.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em síntese, a proposição institui o “Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo”, consistente na interação entre sociedade civil, Poder Público Municipal (SETAC e Instituições de Acolhimento), e Poder Público Estadual (Poder Judiciário e Ministério Público), com o objetivo de conferir às crianças e adolescentes que se encontram que se encontram nas instituições de acolhimento do Município de Guarapari mais oportunidades de convivência familiar e comunitária.

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 08 (oito) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº 186/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia do Projeto de Lei nº 102/2021 (fls. 03/08).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem.

De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 102/2021, de autoria parlamentar, ao instituir o “Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo” nos termos em que propõe, não obstante os benefícios de ordem social que pretende promover, acaba se relacionando diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por versar sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de Secretaria e órgãos do Governo local, conforme se depreende, de modo inequívoco, dos artigos 1º, 4º, 7º, 8º, e 13 da referida proposição

Ocorre que tais matérias estão inseridas no rol das competências legislativas privativas do Prefeito, sendo vedado à Câmara de Vereadores iniciar processo legiferante sobre tais temas, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.(...)

Lei Orgânica do Município de Guarapari:





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 58 –São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

- I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
(...)
- IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 102/2021, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Nesse sentido se posiciona de modo uniforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos daquela Corte abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter "autorizativo", já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Prosseguindo, na forma em que proposto, o Projeto de Lei nº 102/2021 também incorre em vício de inconstitucionalidade por estabelecer obrigações e rotinas para estruturas integrantes do Estado do Espírito Santo (Poder Judiciário e Ministério Público), conforme se verifica, especialmente, pela redação de seu art. 1º, art. 4º, §§§ 1º, 2º, e 3º, e art. 15. Entretanto, tal prática é vedada ao Poder Legislativo Municipal porque contraria a organização constitucional da federação brasileira, especialmente a autonomia dos entes federados e a separação dos poderes constituídos, violando, dentre outros, os artigos 1º, 2º e 18 da Constituição Federal e artigos 1º, 14, 63, II, III e VI, e 126, I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui jurisprudência pacífica sobre a inconstitucionalidade de normas municipais da espécie, conforme se comprova pelos Acórdãos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISOS, II, III E V DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDEMBERG N.º 684/2014 CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA A POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL - NORMA QUE EXCEDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE.

1 Não compete ao legislador municipal a iniciativa de lei que crie atribuição para o Ministério Público, ao qual é garantida a independência funcional e autonomia administrativa.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 Também não lhe compete criar atribuições para as Polícias Civil e Militar, já que a Constituição Estadual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para elaboração de leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos.

3 - Os preceitos em análise vão de encontro ao Princípio da Separação dos Poderes, provocando indevida ingerência do Município na esfera de competência do Estado.

4 Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos, II, III e V do art. 4º, da Lei Municipal de Governador Lindemberg n.º 684/2014. (TJES – ADI 0005530-59.2018.8.08.0000 – Tribunal Pleno - Julg. 06/09/2018 - Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 4º, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.492/14. CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA. NORMA QUE EXCEDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Constata-se a possibilidade de violação aos artigos 63, parágrafo único, IV; 105; 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Isso porque a norma excede a competência legislativa municipal e ofende o princípio da autonomia e independência funcional do Ministério Público e do Poder Judiciário. Outrossim, sendo a Polícia Militar e a Polícia Civil do Espírito Santo órgãos estaduais, as funções dos servidores dessas instituições só poderão ser reguladas por leis estaduais.

2. Possibilidade de lesão ao interesse público em razão da indevida convocação de servidores e agentes políticos para participar do Conselho Municipal de Segurança Pública para exercício de função estranha às estipuladas por lei estadual específica.

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES – ADI 0020365-91.2014.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 04/12/2014 – Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 3º DA LEI Nº 362/2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. criação de Conselho de Segurança com participação de membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Militar. Violação aos princípios da independência funcional e autonomia administrativa e funcional. Inconstitucionalidade formal e material. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1) A Constituição Federal, no inciso I do art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação do Conselho de Segurança. Nada obstante, a norma municipal objeto de impugnação incluiu no Conselho a participação de representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

2) Dessarte, constata-se evidente violação aos incisos II, V e VI do parágrafo único do art. 63 e aos artigos 105, 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 3) Isso porque, como é cediço, não pode o chefe do Poder Executivo Municipal impor obrigação aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, aos quais é garantida a independência funcional e autonomia administrativa.
- 4) Da mesma forma, a Constituição Estadual prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a elaboração de leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos, como as Polícias Civil e Militar.
- 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES – ADI 0030884-57.2016.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 16/02/2017 – Rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama).

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, com base nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, reconhecendo a importância do tema abrigado na proposição, porém, no exercício do dever profissional, respeitosa e opinamos pelo veto ao Projeto de Lei nº 102/2021.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 10 de setembro de 2021.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 021025

OAB/ES nº 12.360





REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - livre concorrência;
II - defesa do consumidor;
III - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental das atividades econômicas, observados os princípios de sustentabilidade;

CONSTITUIÇÃO

Art. 171. A livre concorrência compreende a atividade econômica exercida por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as necessidades essenciais, tendo como base a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a garantia da defesa do patrimônio público e privado, aplicados os princípios de sustentabilidade.

Art. 172. A livre concorrência compreende a atividade econômica exercida por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as necessidades essenciais, tendo como base a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a garantia da defesa do patrimônio público e privado, aplicados os princípios de sustentabilidade.

Art. 173. A livre concorrência compreende a atividade econômica exercida por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as necessidades essenciais, tendo como base a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a garantia da defesa do patrimônio público e privado, aplicados os princípios de sustentabilidade.

Art. 174. A livre concorrência compreende a atividade econômica exercida por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as necessidades essenciais, tendo como base a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a garantia da defesa do patrimônio público e privado, aplicados os princípios de sustentabilidade.

Art. 175. A livre concorrência compreende a atividade econômica exercida por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as necessidades essenciais, tendo como base a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a garantia da defesa do patrimônio público e privado, aplicados os princípios de sustentabilidade.

Art. 176. A livre concorrência compreende a atividade econômica exercida por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as necessidades essenciais, tendo como base a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a garantia da defesa do patrimônio público e privado, aplicados os princípios de sustentabilidade.

